



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1830 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb23@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5003155-59.2019.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: DEONILSON ROLDO

RÉU: JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN

RÉU: ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ

RÉU: NELSON LEAL JUNIOR

RÉU: EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES

RÉU: ALDAIR WANDERLEI PETRY

RÉU: CARLOS ALBERTO RICHA

RÉU: MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE

RÉU: JOSE RICHA FILHO

RÉU: RICARDO RACHED

DESPACHO/DECISÃO

1. O Ministério Público Federal, no âmbito da denominada "**Operação Integração**" (inquérito policial 5004606-51.2017.4.04.7013 - IPL: 0573/2017-SR/DPF/PR, autos 5052288-41.2017.4.04.7000, autos 5036128-04.2018.404.7000, autos 5000726-22.2019.4.04.7000 e processos correlatos), ofereceu denúncia em face de **CARLOS ALBERTO RICHA, DEONILSON ROLDO, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, RICARDO RACHED, NELSON LEAL JUNIOR, JOSE RICHA FILHO, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN E ALDAIR WANDERLEI PETRY**, imputando-lhes a prática dos delitos de **organização criminosa** (art. 2º da Lei nº 12.850/2013, com aumento de pena previsto no §4º, II, do mesmo dispositivo) e **corrupção passiva** (art. 317, § 1º, c/c 327, § 1º, do Código Penal).

2. CONTEXTUALIZAÇÃO - "OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO"

No inquérito policial nº 5004606-51.2017.4.04.7013 (IPL: 0573/2017-SR/DPF/PR) é investigado complexo esquema de corrupção e lavagem de dinheiro, que perdurou por longo período de tempo (entre 1999 e 2018), relacionado à execução de contratos de concessão de rodovias federais no Estado do Paraná (denominado "Anel de Integração do Paraná").

Em 22/02/2018 foi deflagrada a **primeira fase** da denominada "Operação Integração", com o cumprimento de ordens de prisão e busca e apreensão deferidas no incidente 5052288-41.2017.4.04.7000.

Em 02/04/2018 foi distribuída a ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000, decorrente de parte dos fatos em apuração no inquérito policial nº 5004606-51.2017.4.04.7013. Na referida denúncia o MPF descreveu diversos fatos criminosos

5003155-59.2019.4.04.7000

700006225378.V61



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

relacionados a esquema de corrupção irrigado pelo suposto superfaturamento na cobrança dos pedágios nas rodovias públicas federais concedidas à ECONORTE (Empresa Concessionária de Rodovias do Norte).

O Juízo Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, em decisão proferida no dia 11/06/2018, no incidente de exceção de incompetência nº 5016582-60.2018.4.04.7000, determinou a livre redistribuição da ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000, reconsiderando a decisão anterior que havia declarado a prevenção pela conexão com a denominada "*Operação Lavajato*".

A ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000 (evento 367 daqueles autos) e os demais processos conexos foram então redistribuídos ao Juízo Substituto da 23ª Vara Federal.

Os réus **NELSON LEAL JUNIOR** (Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR à época dos fatos) e **HÉLIO OGAMA** (Presidente da ECONORTE à época dos fatos) firmaram acordos de colaboração premiada com o MPF, que foram homologados pelo TRF 4ª Região. O investigado **HUGO ONO** (*Controller* da ECONORTE à época dos fatos) também firmou acordo de colaboração com o MPF, homologado nos autos nº 5033900-56.2018.4.04.7000.

A partir dos novos elementos informados pelos colaboradores e de novos elementos de corroboração colhidos no curso das investigações, foram abertas novas linhas de investigação sobre complexos esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro relacionados à execução dos contratos de pedágio nas rodovias federais do Paraná.

Em decorrência do aprofundamento das investigações sobreveio a **segunda fase** da "Operação Integração", deflagrada em 26/09/2018, em decorrência de medidas cautelares requeridas no incidente 5036128-04.2018.4.04.7000.

Em suma, nos referidos autos do incidente 5036128-04.2018.4.04.7000, o MPF apresentou vasto conjunto de provas sobre a existência de fatos criminosos envolvendo a execução de contratos de concessão de rodovias federais no Estado do Paraná (denominado "Anel de Integração do Paraná"), bem como indícios suficientes da participação de cada um dos investigados no esquema criminoso. Foram apresentados os depoimentos dos colaboradores **NELSON LEAL JUNIOR**, **HÉLIO OGAMA** e **HUGO ONO**. Também foram apresentados elementos de corroboração, em especial: **a)** documentos que comprovam a prática de atos de ofício supostamente ilegais; **b)** dados obtidos com autorização judicial de quebras bancárias, quebras fiscais, telemáticas e telefônicas; e **c)** laudos periciais.

Em apertada síntese, descreveu o MPF na peça inicial daquele incidente que o esquema criminoso envolveria os seguintes núcleos: **(i) NÚCLEO POLÍTICO**: composto por agentes políticos com poder de decisão e influência sobre os demais agentes públicos para a realização de aditivos contratuais e outros atos administrativos em benefício das concessionárias de pedágio. Esses agentes tinham papel central no esquema de corrupção, sendo os recursos arrecadados vertidos para campanhas políticas ou para benefício próprio; **(ii) NÚCLEO TÉCNICO – DER/PR e AGEPAR**: formado por diretores nomeados pelos agentes políticos e outros servidores públicos envolvidos no esquema criminoso, incumbidos de praticar os atos de ofício em favor das concessionárias de pedágio (trabalhos técnicos para



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

justificar os aditivos contratuais em favor das concessionárias); **(iii) NÚCLEO DOS ADMINISTRADORES DAS CONCESSIONÁRIAS FAVORECIDAS**: empresários relacionados às 6 concessionárias envolvidas no esquema criminoso (ECONORTE, VIAPAR, ECOVIAS, ECOCATARATAS, RODONORTE E CAMINHOS DO PARANÁ), que realizavam negociação com agentes corruptos, para a pactuação de aditivos contratuais favoráveis e também para definição da forma de pagamentos ilícitos em razão desses aditivos; **(iv) NÚCLEO DE INTERMEDIADORES DE DINHEIRO EM ESPÉCIE**: inúmeras empresas que firmaram contratos (superfaturados ou "de fachada") com as concessionárias de pedágio com o objetivo de produzir dinheiro em espécie para pagamento de vantagens indevidas, irrigando o esquema de corrupção e lavagem de dinheiro.

Na decisão do evento 10 dos autos do incidente 5036128-04.2018.4.04.7000 foram parcialmente deferidas as medidas requeridas, a partir da análise dos indícios de materialidade e autoria sobre a prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no contexto da execução dos contratos de pedágio de rodovias federais no Paraná. Foram expedidos 3 mandados de prisão preventiva, 16 mandados de prisão temporária e 73 mandados de busca e apreensão.

A defesa de **JOSE RICHA FILHO** distribuiu perante o STF a Reclamação 32.081, em 01/10/2018, dirigida ao Ministro Gilmar Mendes, por dependência aos autos da ADPF 444. A defesa de **JOSE RICHA FILHO** argumentou na inicial da Reclamação 32.081 que a ordem de prisão preventiva afrontava decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes em 14/09/2018, que havia apreciado petição da defesa de **CARLOS ALBERTO RICHA**, protocolada nos autos da ADPF nº 444. Naquela decisão foram revogadas as prisões temporárias decretadas no âmbito da denominada "*Operação Rádio Patrulha*" (em trâmite perante a Justiça Estadual do Paraná, na 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR, autos 21378-25.2018.8.1.0013). Em decisão proferida em 05/10/2018, o Ministro Gilmar Mendes revogou a prisão preventiva de **JOSE RICHA FILHO** e concedeu salvo conduto para que o reclamante não seja preso pelos mesmos fatos. Os efeitos da referida decisão acabaram sendo estendidos a todos os demais investigados que se encontravam presos no âmbito da "Operação Integração".

Em 25/01/2019, nos autos do incidente 5000726-22.2019.4.04.7000, foi decretada a prisão preventiva de **CARLOS ALBERTO RICHA** e **DIRCEU PUPO FERREIRA**, por conveniência da instrução criminal. Em 01/02/2019 foi cumprida a ordem de soltura de **CARLOS ALBERTO RICHA**, determinada pelo Presidente do STJ em decisão proferida no dia nos autos do Recurso em Habeas Corpus nº 107.701-PR (2019/0020948-2).

O MPF ofereceu três novas denúncias no âmbito da "Operação Integração", em janeiro de 2019: **a)** ação penal nº 5002349-24.2019.4.04.7000 (em face de **CARLOS ALBERTO RICHA**, **DIRCEU PUPO FERREIRA** e **ANDRÉ VIEIRA RICHA**), pelo crime de lavagem de dinheiro; **b)** ação penal nº **5003155-59.2019.4.04.7000** (em face de 10 réus - núcleo dos agentes públicos e políticos), pelos crimes de organização criminosa e corrupção passiva; **c)** ação penal nº 5003165-06.2019.4.04.7000 (em face de 23 réus - núcleo empresarial e núcleo de operadores financeiros), pelos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

3. RESUMO DA DENÚNCIA

A denúncia contém 115 laudas e foi estruturada em 10 capítulos.

A denúncia aborda supostos fatos criminosos relacionados a complexo esquema criminoso de longa duração, envolvendo diversas pessoas e mecanismos sofisticados relacionados à execução de atos criminosos.

Apesar da estruturação das imputações em diferentes tópicos, é pertinente ressaltar que a peça da acusação deve ser analisada como um todo.

Nada obstante, seguindo a estrutura estabelecida na peça inicial de acusação, observo que o resumo do conteúdo principal de cada uma das imputações é especificado no segundo capítulo ("II - IMPUTAÇÕES" - págs. 03/20), que abrange: "FATO 01" (imputação de participação em organização criminosa) e o "FATO 02" (corrupção passiva).

Outros capítulos de denúncia especificam elementos que compõem a estrutura dessas imputações.

Objetivando traçar um resumo do conteúdo das imputações, passo a transcrever trechos do capítulo II da denúncia ("II - IMPUTAÇÕES" - págs. 03/20).

3.1. FATO 01 – IMPUTAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A imputação tratada no "FATO 01" é descrita nas páginas 4 a 12 da denúncia. Transcrevo trecho inicial desse capítulo da denúncia que permite identificar o conteúdo da imputação relacionada ao delito de pertencimento à organização criminosa:

*"(...) Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que entre 1999 e fevereiro de 2018, nos municípios de Curitiba, Londrina, Ibiporã, Jacarezinho, Jataizinho, São Bernardo do Campo e Ourinhos os denunciados: 1) **BETO RICHA**, durante o exercício do seu cargo de governador do Estado entre 2011 e 2018; 2) **DEONILSON ROLDO**, durante o exercício do cargo do governador **BETO RICHA** entre 2011 e 2018; 3) **EZEQUIAS MOREIRA**, durante o exercício do cargo do governador **BETO RICHA** entre 2011 e 2018; 4) **RICARDO RACHED**, durante o exercício do cargo do governador **BETO RICHA** entre 2011 e 2018; 5) **JOSE RICHA FILHO**, durante o exercício do cargo do governador **BETO RICHA** entre 2011 e 2018; 6) **ANTÔNIO CARLOS CABRAL QUEIROZ "CABELEIRA"**, durante o período que exerceu cargos no DER/PR e na AGEPAR entre 1999 e 2018; 7) **MAURÍCIO DE SÁ FERRANTE**, durante o período que exerceu cargos no DER/PR e na AGEPAR entre 1999 e 2018; 8) **JOSE STRATMANN**, durante o período que exerceu cargos no DER/PR e na AGEPAR entre 1999 e 2018; e 9) **ALDAIR PETRY** durante o exercício do cargo do governador **BETO RICHA** entre 2011 e 2018 de modo consciente e voluntário, integraram organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes contra a administração pública, estelionato, crimes contra a ordem tributária e a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, envolvendo a administração das seis concessionárias de pedágio do Anel de Integração do Paraná.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

A organização criminosa contava principalmente com a associação das pessoas ora denunciadas e daquelas já denunciadas nos autos nº 5013339-11.2018.4.04.7000, além de outros agentes a serem especificados na continuidade da investigação, agindo de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal de tarefas e com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de estelionato, peculato, corrupção ativa, corrupção passiva, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro utilizando, para isso, da qualidade de funcionários públicos, no exercício de suas funções, desses denunciados.

Todas essas infrações penais têm sanções máximas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, sendo certo que o grupo, para o exercício de suas atividades ilícitas, atuava em, pelo menos, dois estados da federação, circulando os recursos ilícitos em contas-correntes em instituições financeiras em nome de prepostos e de empresas "noteiras" localizadas nos municípios de São Paulo, São Bernardo do Campo, Ourinhos, Londrina, Iporã, Jacarezinho, Jataizinho e Curitiba.

A partir das investigações, foram levantadas evidências de que agentes públicos do DER/PR se associaram criminosamente a administradores das concessionárias ECONORTE, VIAPAR, CAMINHOS DO PARANÁ, RODONORTE, ECOVIA, ECOCATARATAS e RODONORTE e também a operadores financeiros usados por estas empresas. O grupo tinha por finalidade a prática de crimes contra a administração pública, que resultavam em superfaturamento dos custos de itens unitários de serviços e obras da proposta comercial original apresentada pelas empresas concessionárias, a fim de adulterar o cumprimento das metas financeiras das concessionárias (inclusive através da constituição de empresas de fachada para contratações fictícias) e fraudar os contratos de concessão por meio de aditivos sem embasamento técnico, que suprimiam obras e aumentavam tarifas de pedágio.

Todo o esquema foi detalhado nas representações iniciais dos autos 5052288-41.2017.404.7000 ("Operação Integração I") e 5036128-04.2018.404.7000 ("Operação Integração II").

Em resumo, o superfaturamento das propostas comerciais das concessionárias tinha por finalidade elevar a tarifa básica original, como também desonerar as empresas do cumprimento de obrigações contratuais. Isto se fazia sob o argumento de que a meta financeira, que seria o valor gasto para determinada obra, já havia sido cumprida, metodologia que desobrigava as concessionárias de executar integralmente a meta física equivalente às obras, na medida em que se alegava que o critério de medição devia ser por insumos, ao invés de ser por km quadrado. Exemplifica-se: caso uma das concessionárias, obrigada a duplicar 100 quilômetros ao custo de R\$ 300 milhões, sustentasse (com base nas suas planilhas de itens unitários superfaturados elaborado pela própria concessionária) que com os R\$ 300 milhões previstos somente foi possível duplicar 50 quilômetros, ela simplesmente solicitava ao DER/PR que retirasse a obrigação de duplicar os 50 km restantes, por considerar que a meta financeira já foi atingida. Uma vez já acertado com os agentes corrompidos do DER/PR, o pedido da concessionária era deferido e as obras eram retiradas por intermédio de aditivos ou decisões administrativas. Trata-se de metodologia que acarretou graves prejuízos ao interesse dos usuários das rodovias entregues às concessionárias. (...)"

Nas páginas 8/10 da denuncia há um resumo da suposta participação de cada denunciado na organização criminosa:

*"(...) Os agentes políticos do esquema eram **CARLOS ALBERTO RICHA ("BETO RICHA")**, **DEONILSON ROLDO**, **EZEQUIAS MOREIRA**, **RICARDO RACHED** e **JOSE RICHA FILHO ("PEPE RICHA")** além de outros membros de confiança destas pessoas que*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

ocuparam cargos no Governo Estadual entre 2011 e 2018. Cabia a eles a decisão política final sobre a celebração de termos aditivos, como também sobre o ajuizamento e suspensão de ações judiciais contra as concessionárias.

***BETO RICHA** foi governador do Estado do Paraná entre janeiro de 2011 e abril de 2018. Era dele o comando e a decisão final sobre os crimes praticados pela organização criminosa que se instalou no Estado do Paraná durante o seu mandato.*

***JOSÉ RICHA FILHO**, irmão de **BETO RICHA**, ocupou o cargo de Secretário de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná (SEIL) entre 2011 e 2018. Comandava o esquema de arrecadação de propina na SEIL. Para isso, contava com o auxílio de **ALDAIR PETRY**, **NELSON LEAL JUNIOR**, além de outros agentes públicos corruptos ainda investigados.*

***EZEQUIAS MOREIRA** foi Secretário de Cerimonial do Governo **BETO RICHA** entre 2013 e 2018, enquanto **DEONILSON ROLDO** foi Secretário de Comunicação e chefe de gabinete entre 2011 e 2018. Já **RICARDO RACHED** foi assessor da governadoria do ex-governador no mesmo período. Estas pessoas também atuavam na interlocução com os corruptores do governo.*

Para consumação dos seus crimes, os agentes políticos nomearam agentes públicos para cargos de livre indicação política no DER/PR e na AGEPAR.

***ALDAIR PETRY** era o homem de confiança de **JOSE RICHA FILHO** para arrecadação de propinas pagas em dinheiro vivo. Por indicação de **PEPE RICHA**, **ALDAIR PETRY** exerceu o cargo de diretor-geral de Secretaria de Infraestrutura e Logística de 2011 até setembro de 2018. Ele participava ativamente das reuniões de tratativas com as concessionárias para a celebração dos aditivos fraudulentos e era o arrecadador de dinheiro da propina da SEIL, não só das concessionárias mas como de todos os prestadores de serviços do DER/PR.*

***NELSON LEAL JUNIOR** exerceu o cargo de diretor-geral do DER/PR entre janeiro de 2013 e fevereiro de 2018, também sendo nomeado por indicação de **PEPE RICHA**. Assinava os aditivos fraudulentos e orientava a equipe técnica do DER/PR a atender os interesses das concessionárias em virtude das “pressões políticas” do Governo do Estado do Paraná.*

***MAURÍCIO DE SÁ FERRANTE** começou a trabalhar no DER/PR em 1981 como procurador autárquico, tendo ocupado diversos cargos na autarquia e na Secretaria de Transportes. Assumiu a função de diretor jurídico da AGEPAR em 2012, cargo que ocupou até setembro de 2018, quando foi afastado (depoimento, autos nº 5036128-04.2018.404.7000 ev. 147, doc. 2). Foi indicado pelo governador **BETO RICHA** para ocupar o cargo na AGEPAR em 2012, mas começou a receber propinas muito antes, em 1999, quando ainda estava no DER/PR. Solicitou vantagem indevida para celebração dos aditivos de 2000 e 2002. Desde 2012, era ele o líder do esquema criminoso na AGEPAR.*

***ANTÔNIO CARLOS CABRAL QUEIROZ (“CABELEIRA”)** foi advogado do DER/PR e foi assessor jurídico da AGEPAR entre 2013 e junho de 2018, indicado por **MAURÍCIO DE SÁ FERRANTE**. Posteriormente, ocupou o cargo de gerente jurídico da AGEPAR entre junho de 2018 e setembro de 2018, tendo sido indicado por **OMAR AKEL** (depoimento, autos nº 5036128-04.2018.404.7000 ev. 93, doc. 15). “CABELEIRA” era subordinado a **MAURÍCIO FERRANTE** no cometimento de crimes da AGEPAR desde seu ingresso na referida agência reguladora, mas também começou a receber propinas em 1999 para aprovação dos aditivos de 2000 e 2002, quando ainda estava no DER/PR.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

*JOSÉ ALFREDO GOMES STRATTMANN era diretor de fiscalização da AGEPAR entre setembro de 2012 e setembro de 2018, estando atualmente afastado do cargo por determinação judicial. Foi também indicado pelo governador **BETO RICHA** e, assim como **MAURÍCIO DE SÁ FERRANTE**, ocupou cargos no DER/PR entre 1997 e 2002. Igualmente, recebeu propinas desde 1999, inclusive para aprovação dos aditivos de 2000 e 2002. (...)"*

Na parte final desse capítulo da denúncia, acerca da imputação de participação em organização criminosa, conclui a acusação (página 12):

"(...) As condutas criminosas dos denunciados não se trataram de episódios isolados no tempo e espaço, mas de atividade criminosa realizada continuamente, de forma estruturada e estável, sendo praticados crimes de forma reiterada durante relevante período de tempo pelos dirigentes dos Grupos empresariais e pelos agentes públicos beneficiários dos pagamentos.

Diversas irregularidades que marcaram o andamento dos contratos de concessão demonstram a associação criminosa dos denunciados, como será explicado ao longo desta peça. (...)"

Observo que na ação penal nº 5013339-11.2018.4.04.7000 (primeira ação penal relacionada à "Operação Integração") já havia sido imputado o crime de participação em organização criminosa ao réu colaborador **NELSON LEAL JUNIOR**, o que justifica o fato de a denúncia desta nova ação penal descrever a sua participação na organização criminosa, mas não requerer nova condenação em relação a fato criminoso que já lhe havia sido imputado em processo anterior.

3.2. FATO 02 - CORRUPÇÃO PASSIVA

A imputação tratada no "FATO 02" é descrita nas páginas 12 a 20 da denúncia. Transcrevo trecho inicial desse capítulo da denúncia que permite identificar o conteúdo da imputação relacionada aos delitos de corrupção passiva:

*"(...) De 1999 até janeiro de 2018, todos os meses, de forma contínua e sistêmica, no município de Curitiba, em reuniões presenciais ocorridas na sede do DER/PR localizada no Av. Iguazu, 420, Rebouças, bem como no Palácio Iguazu e na sede da AGEPAR (esta localizada na rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Ahú, Curitiba), os denunciados a seguir listados, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram e receberam o pagamento de vantagem indevida de aproximadamente **R\$ 35 milhões**³ das concessionárias de pedágio do Estado do Paraná para determinar esses agentes públicos a praticar atos de ofício ilegais que atendessem o interesses dessas empresas. O número de ocorrências delituosas ora imputadas é o seguinte:*

*- Os seguintes denunciados praticaram o crime de corrupção passiva, durante o intervalo de tempo acima descrito, por **pelo menos 42 vezes**⁴:*

- 1) **BETO RICHA**, durante o exercício do seu cargo de governador do Estado entre 2011 e 2018;*
- 2) **DEONILSON ROLDO**, durante o exercício do cargo do governador **BETO RICHA** entre 2011 e 2018;*
- 3) **EZEQUIAS MOREIRA**, durante o exercício do cargo do governador **BETO RICHA** entre 2011 e 2018;*
- 4) **RICARDO RACHED**, durante o exercício do cargo do governador **BETO RICHA** entre 2011 e 2018;*
- 5) **NELSON LEAL JUNIOR**, durante o exercício do seu cargo de diretor-geral do DER/PR entre janeiro de 2013 e fevereiro de 2018;*
- 6) **JOSE RICHA FILHO**, durante o exercício do cargo do governador **BETO RICHA** entre 2011 e 2018;*
- e 7) **ALDAIR PETRY**, durante o exercício do cargo do governador **BETO RICHA** entre 2011 e 2018;*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

- Os seguintes denunciados praticaram o crime de corrupção passiva, durante o intervalo de tempo acima descrito, por **pelo menos 48 vezes**⁵:

8) MAURÍCIO DE SÁ FERRANTE, durante o período que exerceu cargos no DER/PR e na AGEPAR, entre 1999 e 2018; **9) JOSE STRATMANN**, durante o período que exerceu cargos no DER/PR e na AGEPAR entre 1999 e 2018;

- O denunciado **ANTÔNIO CARLOS CABRAL QUEIROZ "CABELEIRA"**, durante o período que exerceu cargos no DER/PR e na AGEPAR entre 1999 e 2018, praticou o crime de corrupção passiva, durante o intervalo de tempo acima descrito, por **pelo menos 228 vezes**⁶.

Esses atos de ofícios ilegais consistiram em: 1) viabilizar a suspensão de ações judiciais ajuizados pela Procuradoria Geral do Estado em face das concessionárias do pedágio antes de 2011; 2) viabilizar realização e homologação de termos de ajuste, atos administrativos e termos aditivos contratuais que modificaram os contratos de concessão originários em condições favoráveis às concessionárias; 3) determinar deliberadas omissões na função fiscalizatória, deixando os órgãos responsáveis de atuar as concessionárias por irregularidades na manutenção de estradas, como ateste relatório de auditoria do TCE/PR (ANEXO 679); 4) viabilizar a prorrogação dos contratos de concessão no Estado; 5) praticar outros atos de ofício ilegais, quando fossem necessários, para beneficiar as concessionárias, como por exemplo, a consulta realizada pela AGEPAR ao TCE/PR a fim de que se reconhecesse a vigência e eficácia de aditivos notoriamente ilegais assinados entre o Estado do Paraná e as concessionárias (ANEXO 675).

Esses atos de ofício produziram danos imensuráveis a todos os usuários daquelas rodovias paranaenses, atrasando o desenvolvimento socioeconômico do estado e deixando de evitar centenas de mortes em acidentes nas rodovias do Estado do Paraná, mormente nos casos em que houve exclusão de obras de duplicação, como demonstra o relatório da Polícia Rodoviária Federal (ANEXO 880).

A propina paga no contexto dos ilícitos praticados era operacionalizada das seguintes formas:

1) via doação oficial a campanhas eleitorais, solicitada por **PEPE RICHA**, sendo que as doações eram feitas por empresas integrantes do mesmo grupo econômico das concessionárias;

2) via solicitação, por **PEPE RICHA**, de dinheiro vivo a pretexto de utilização em campanhas eleitorais, mas que, na realidade, era utilizado para enriquecimento pessoal dos agentes públicos;

3) via dinheiro vivo entregue por representantes de todas as concessionárias a **JOÃO CHIMINAZZO NETO** que, na qualidade de diretor da ABCR/PR, atuava como principal operador financeiro do esquema, arrecadando valores de propinas das empresas corruptoras e distribuindo aos agentes públicos corruptos, valores estes que eram solicitados previamente;

4) via dinheiro vivo entregue diretamente pelas concessionárias a alguns agentes públicos, como **NELSON LEAL JUNIOR**, réu colaborador que confessou recebimento direto de valores, mediante prévia solicitação.

Sinteticamente, tem-se que, da vantagem oferecida e prometida, foram identificados benefícios aos seguintes agentes:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

1) **BETO RICHA**, ex-governador, foi beneficiado e recebeu pelo menos R\$ 2.742.085,00 entregues com dinheiro em espécie.

Destes valores, R\$ 2.630.000,00 foram utilizados para aquisição de imóveis pela empresa OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A (CNPJ N° 10529298000185), pertencente a familiares do ex-governador⁷, consistindo basicamente nas seguintes aquisições:

a) apartamento n° 801 e vaga de garagem dupla de n° 12 do Residencial e Comercial Via Felice. Matrículas 97.457 e 97.480. Referidas unidades têm áreas totais construídas de 169,86 m² e 67,03 m² e são registradas nas matrículas 97.457 e 97.480 do I Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú (cf. escritura – ANEXO 916). O valor de venda constante na escritura assinada em 20/10/2010 foi de R\$ 300.000,00 a serem pagos com R\$ 30.000,00 de sinal no ato e mais dez parcelas de R\$ 27.000,00, terminando os pagamentos em 30/08/2011. O valor foi integralmente pago em dinheiro vivo, conforme declarações do vendedor VILMAR MACHIAVELLI (ANEXO 913);

b) lote n° 18 do Condomínio Paysage Beau Rivage, situado na Rua Francisco Parise, Curitiba/PR, com área de 2.395.850 m². Matrícula n° 87.987 Adquirido em 11/1/2013 pela OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS S/A. De acordo com o vendedor VALMIR MARAN, houve pagamento de R\$ 930.000,00 em dinheiro vivo (DEPOIMENTO- ANEXO 919);

c) CONJUNTOS COMERCIAIS E 6 VAGAS DE GARAGEM NO EDIFÍCIO NEO BUSINESS – Matrículas ns. 69.022 a 69.032 do Registro Geral do Cartório do 2° Registro de Imóveis de Curitiba. Adquirido em 12/11/2013 pela OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS pelo valor de R\$ 1.858.403,69 declarado e valor real de R\$ 2.200.000,00. De acordo com o corretor CARLOS AUGUSTO ALBERTINI, houve pagamento de R\$ 1.400.000,00 com dinheiro em espécie (ANEXO 920, p. 6).

Além disso, R\$ 142.085,00 que foram depositados em espécie na conta da OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS (CNPJ N° 10529298000185) entre 2011 e 2018. Estes valores são provenientes deste e de outros esquemas criminosos que ocorreram ao longo de seu governo, tendo o dinheiro em espécie deste esquema se misturado ao proveniente de diversas outras fontes ilícitas;

2) **DEONILSON ROLDO**, ex-chefe de gabinete do Governador, foi beneficiado, tendo recebido ao menos R\$ 755.769,71 que foram depositados em espécie e de forma fracionada na sua conta-corrente pessoal (R\$ 346.749,71 – ANEXO 968) e na conta da empresa START AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA (CNPJ01.753.806/0001-13 – depósitos de R\$ 409.020,00 – ANEXOS 883 e 967). Estes valores são provenientes deste e de outros esquemas criminosos que ocorreram ao longo do governo **BETO RICHA**, tendo o dinheiro em espécie deste esquema se misturado ao proveniente de diversas outras fontes ilícitas;

3) **EZEQUIAS MOREIRA** foi beneficiado, tendo recebido ao menos R\$ 75.873,00 depositados em espécie nas suas contas entre 2011 e 2017 (ANEXO 881 e 927). Estes valores são provenientes deste e de outros esquemas criminosos que ocorreram ao longo do governo **BETO RICHA**, tendo o dinheiro em espécie deste esquema se misturado ao proveniente de diversas outras fontes ilícitas;

4) **RICARDO RACHED** foi beneficiado e recebeu pelo menos R\$ 103.492,00 que foram depositados em espécie nas suas contas-correntes entre 2011 e 2017 (ANEXO 881 e 927). Estes valores são provenientes deste e de outros esquemas criminosos que



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

ocorreram ao longo do governo **BETO RICHA**, tendo o dinheiro em espécie deste esquema se misturado ao proveniente de diversas outras fontes ilícitas;

5) **NELSON LEAL JUNIOR** foi beneficiado ao receber pelo menos R\$ 900.000,00 em espécie entregues por **NECO**. Este valor era proveniente de propinas arrecadadas de diversas empresas que mantinham contratos com o DER/PR, incluindo as concessionárias de pedágio, tendo o dinheiro em espécie se misturado no “caixa geral de propinas” do denunciado. Além disso, **NELSON LEAL JUNIOR** recebeu aproximadamente R\$ 240.000,00 de propina direta da **ECONORTE** em três entregas de dinheiro em espécie feitas por **JOÃO MARAFON JUNIOR** e **HELIO OGAMA** entre 2014 e 2015: a) junho/2014 – R\$ 80.000,00, entregues pessoalmente por **HELIO OGAMA** na sala de **NELSON LEAL JUNIOR**; b) agosto-setembro/2014 – R\$ 100.000,00, entregues por **HÉLIO OGAMA** na sala de **LEAL** no DER, alegadamente para “ajudar na campanha” de um candidato a deputado estadual; c) julho de 2015, em que **NELSON LEAL JUNIOR** solicitou mais R\$ 100 mil de vantagem indevida a **HELIO OGAMA**, sendo pagos apenas R\$ 60 mil, que foram entregues por **JOÃO MARAFON JUNIOR** no hotel **FOUR POINTS**, em Curitiba, tendo **NELSON LEAL JUNIOR** buscado pessoalmente valor;

6) **MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE** foi beneficiado com ao menos R\$ 200.359,01, mediante o recebimento de recursos em espécie entregues por **JOÃO CHIMINAZZO NETO**, sendo que, deste valor R\$ 170.000,00 foram gastos na aquisição de bens pessoais (ANEXO 933-936) e outros R\$ 70.359,01 foram depositados em sua na conta pessoal (ANEXO 881 e 927);

7) **JOSE RICHA FILHO** foi beneficiado e recebeu ao menos com R\$ 500.000,00 em espécie entregues por **ALDAIR PETRY** (“**NECO**”), usados na compra de um terreno matrícula 28.882 com 35.200 m² em Balneário Camboriú. O vendedor **WALGENOR TEIXEIRA** confirmou o pagamento de R\$ 500.000 em espécie entregues diretamente por **PEPE RICHA** (ANEXO 921). Este valor era proveniente de propinas arrecadadas por **NECO** de diversas empresas que mantinham contratos com o DER/PR, incluindo as concessionárias de pedágio, tendo o dinheiro em espécie se misturado no caixa geral de propinas do denunciado;

8) **ALDAIR PETRY** (“**NECO**”) foi beneficiado e recebeu aproximadamente R\$ 343.800,00 em espécie, provenientes de propinas por ele arrecadadas junto a diversas empresas que mantinham contratos com o DER/PR, tendo o dinheiro em espécie se misturado no caixa geral de propinas do denunciado com a propina proveniente das concessionárias, esta entregue por **JOÃO CHIMINAZZO NETO**. Deste valor, R\$ 265.000,00 foram usados para compra de bens de consumo pessoal (ANEXOS 937-950), enquanto R\$ 78.800,00 foram depositados nas suas contas-correntes entre 2011-2018 (ANEXO 881 e 927);

9) **ANTÔNIO CARLOS CABRAL QUEIROZ** (“**CABELEIRA**”) foi beneficiado e recebeu pelo menos R\$ 4.000,00 mensais, entre 1999 e 2015, além de receber duas entregas de R\$ 40.000,00 no hotel **FOUR POINTS** em Curitiba, em 2016 e em janeiro de 2018. Os dados de quebra bancária demonstram que, entre 2000 e 2018, suas contas pessoais apresentam R\$ 238.769,00 depositados em dinheiro vivo, de forma fracionada, sem origem comprovada (ANEXO 881 e 927);

10) **JOSE STRATMANN** foi beneficiado e recebeu pelo menos R\$ 74.626,00 entregues por **JOÃO CHIMINAZZO NETO**, que foram depositados em espécie na sua conta-corrente (ANEXO 881 e 927);



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

Como salientado, uma parte dos valores de propina recebidos pelos denunciados era usada para aquisição de bens pessoais e outra parte era depositada em dinheiro na própria conta pessoal dessas pessoas. (...)

[Notas de rodapé da denúncia]

3 Este valor aproximado de propina considera o montante inicial narrado por HELIO OGAMA, que foi sendo atualizado ao longo dos anos.

4 Número de visitas do operador JOÃO CHIMINAZZO NETO registradas, entre 2011 e 2015, no prédio da SEIL, constando como "funcionário visitado" ALDAIR WANDERLEI PETRY "NECO" (25 vezes) ou sem detalhamento do funcionário visitado (17 vezes).

5 Frequência mensal de recebimento de propina entre os anos de 2012 e 2015, quando atuaram na AGEPAR e estava plenamente vigente o esquema de propinas organizado pelo operador JOÃO CHIMINAZZO NETO.

6 Frequência mensal de recebimento de propina entre os anos de 1999 e 2018, época em que recebeu valores diretamente da ECONORTE.

7 Formalmente pertence a FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, e seus filhos, MARCELLO BERNARDI VIEIRA RICHA e ANDRÉ VIEIRA RICHA (ANEXO 11). DIRCEU PUPO FERREIRA, homem de confiança da família, é administrador das empresas OCAPORÁ e BFMAR, ambas da família RICHA, e atua de modo a viabilizar a concretização das ilicitudes."

4. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

4.1. A inicial encontra-se formalmente regular, contendo a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação dos crimes, de modo a atender aos requisitos do art. 41 do CPP.

4.2. De outro turno, há aparente prova da materialidade e indícios de autoria suficientes para caracterizar a justa causa necessária ao recebimento do denúncia (art. 395, III, do CPP), colhidos no âmbito da denominada "Operação Integração" (inquérito policial 5004606-51.2017.4.04.7013 - IPL: 0573/2017-SR/DPF/PR, autos 5052288-41.2017.4.04.7000, autos 5036128-04.2018.404.7000, autos 5000726-22.2019.4.04.7000 e processos correlatos).

No curso das investigações o MPF apresentou vasto conjunto de provas sobre a materialidade de fatos criminosos envolvendo a execução de contratos de concessão de rodovias federais no Estado do Paraná (denominado "Anel de Integração do Paraná"), bem como indícios suficientes de participação de cada um dos denunciados no esquema criminoso.

Foram apresentados os depoimentos dos colaboradores **NELSON LEAL JUNIOR** (Diretor do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR à época dos fatos), **HÉLIO OGAMA** (Presidente da ECONORTE à época dos fatos) e **HUGO ONO** (*Controller* da ECONORTE à época dos fatos).

Também foram apresentados elementos de corroboração, em especial: **a)** documentos sobre a prática de atos de ofício que teriam beneficiado indevidamente as empresas de pedágio; **b)** dados obtidos com autorização judicial de quebras bancárias, quebras fiscais, telemáticas e telefônicas; e **c)** laudos periciais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

A denúncia foi acompanhada de 967 (novecentos e sessenta e sete) - ANEXOS 2 a 968 - arquivos relacionados a elementos de informação colhidos na fase de investigação. Parte desse conjunto de provas foi analisado nas ordens de prisão preventiva determinadas nos autos 5036128-04.2018.404.7000 e autos 5000726-22.2019.4.04.7000.

Os elementos de prova colhidos na fase de investigação que embasam a denúncia e evidenciam a justa causa para o seu recebimento em relação a cada um dos denunciados são, basicamente, os seguintes:

1) CARLOS ALBERTO RICHA

Os principais elementos colhidos na fase de investigação que apontam para a participação do denunciado no esquema criminoso são, em síntese: a) depoimentos do colaborador **NELSON LEAL JÚNIOR**; b) aditivos assinados pelo denunciado, na condição de Governador do Estado do Paraná, que teriam sido realizados para beneficiar as concessionárias de pedágio (especificados na denúncia, páginas 60/64; 66/71; 75/78; 83/88; 91/93; 98/102 e anexos indicados na peça inicial) c) atos de comunicação contemporâneos aos fatos, obtidos nas medidas de quebra de dados telemáticos, que indicam envolvimento do denunciado no esquema criminoso objeto da denúncia; d) documentos e depoimentos relacionados a aquisições imobiliárias suspeitas, realizadas por empresa de familiares do denunciado, supostamente realizados com dinheiro em espécie relacionados à vantagem indevida recebida das empresas de pedágio.

2) DEONILSON ROLDO

Os principais elementos colhidos na fase de investigação que apontam para a participação do denunciado (ex-chefe de Gabinete do Governador) no esquema criminoso são, em síntese: a) depoimentos do colaborador **NELSON LEAL JÚNIOR**; b) registros de contatos telefônicos, contemporâneos aos fatos, com **JOÃO CHIMINAZZO NETO**, apontado como responsável pela entrega do dinheiro em espécie usado para o pagamento de propina pelas empresas de pedágio; c) atos de comunicação contemporâneos aos fatos, obtidos nas medidas de quebra de dados telemáticos, que indicam envolvimento do denunciado no esquema criminoso objeto da denúncia; d) documentos relacionados ao recebimento suspeito de pelo menos R\$ 755.769,71 que foram depositados em espécie e de forma fracionada na sua conta-corrente pessoal (R\$ 346.749,71 – ANEXO 968) e na conta de empresa por ele comandada (START AGÊNCIA DE NOTÍCIAS LTDA - depósitos de R\$ 409.020,00 – ANEXOS 883 e 967).

3) EZEQUIAS MOREIRA

Os principais elementos colhidos na fase de investigação que apontam para a participação do denunciado (ex-secretário de cerimonial) no esquema criminoso são, em síntese: a) depoimentos do colaborador **NELSON LEAL JÚNIOR**; b) grande número de registros de contatos telefônicos, contemporâneos aos fatos, com **LUIZ FERNANDO WOLFF DE CARVALHO** (executivo e acionista do Grupo Triunfo - ECONORTE) e **ALDAIR PETRY**; c) recebimento suspeito de ao menos R\$ 75.873,00 depositados em espécie nas suas contas entre 2011 e 2017 (ANEXO 881 e 927); d) recebimento de ingressos para a Copa do Mundo pagos por empresa do Grupo Triunfo.

5003155-59.2019.4.04.7000

700006225378 .V61



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

4) RICARDO RACHED

Os principais elementos colhidos na fase de investigação que apontam para a participação do denunciado (assessor da governadoria e filho de Alberto Rached, proprietário de uma das empresas que também era acionista da CAMINHOS DO PARANÁ) no esquema criminoso são, em síntese: a) depoimentos do colaborador **NELSON LEAL JÚNIOR**; b) grande número de registros de contatos telefônicos, contemporâneos aos fatos, com LUIZ ABI (decisão do evento 10 dos autos 5036128-04.2018.404.7000); c) recebimento suspeito de ao menos R\$ 103.492,00 que foram depositados em espécie nas suas contas-correntes entre 2011 e 2017 (ANEXO 881 e 927);

5) NELSON LEAL JUNIOR

Os principais elementos colhidos na fase de investigação que apontam para a participação do denunciado colaborador (Diretor do DER/PR) no esquema criminoso são, em síntese: a) depoimentos do colaborador HELIO OGAMA; b) aditivos assinados pelo denunciado, na condição de Diretor do DER/PR, que teriam sido realizados para beneficiar as concessionárias de pedágio (especificados na denúncia, páginas 60/64; 66/71; 75/78; 83/88; 91/93; 98/102 e anexos indicados na peça inicial) c) recebimento de valores em espécie a título de propina, em diversas oportunidades cujas circunstâncias foram detalhadas em seus depoimentos prestados no âmbito do acordo de colaboração premiada; d) recebimento de ingressos para a Copa do Mundo pagos por empresa do Grupo Triunfo (ECONORTE).

6) MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE

Os principais elementos colhidos na fase de investigação que apontam para a participação do denunciado (servidor no DER/PR desde 1981 e diretor jurídico da AGEPAR a partir de 2012) no esquema criminoso são, em síntese: a) depoimentos dos colaboradores **NELSON LEAL JÚNIOR** e HELIO OGAMA; b) registros de contatos telefônicos e mensagens suspeitas (evento 1, ANEXOS 347/349 dos autos 5036128-04.2018.404.7000), contemporâneos aos fatos, com JOÃO CHIMINAZZO NETO, apontado como responsável pela entrega do dinheiro em espécie usado para o pagamento de propina pelas empresas de pedágio; c) informações obtidas pelo cruzamento de dados de ERB's indicam diversos encontros entre o denunciado e JOÃO CHIMINAZZO NETO (página 54 da denúncia e anexo indicado na peça inicial); d) assinatura do denunciado em diversos documentos jurídicos relacionados a aditivos suspeitos de terem beneficiado indevidamente as empresas de pedágio (páginas 57, 63, 69, 70, 86 e 103 da denúncia e anexos indicados na peça inicial); e) movimentação de dinheiro em espécie suspeita no valor de R\$ 200.359,01, sendo que R\$ 170.000,00 teriam sido gastos na aquisição de bens pessoais (ANEXO 933-936) e outros R\$ 70.359,01 foram depositados em sua na conta pessoal (ANEXO 881 e 927); f) recebimento de ingressos para a Copa do Mundo pagos por empresa do Grupo Triunfo (ECONORTE).

7) JOSE RICHA FILHO

Os principais elementos colhidos na fase de investigação que apontam para a participação do denunciado (irmão do ex-Governador e ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística) no esquema criminoso são, em síntese: a) depoimentos do colaborador **NELSON LEAL JÚNIOR**; b) aditivos assinados pelo denunciado, na condição



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

de Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, que teriam sido realizados para beneficiar as concessionárias de pedágio (especificados na denúncia, páginas 60/64; 66/71; 75/78; 83/88; 91/93; 98/102 e anexos indicados na peça inicial) c) registros de contatos telefônicos, contemporâneos aos fatos, com JOÃO CHIMINAZZO NETO, apontado como responsável pela entrega do dinheiro em espécie usado para o pagamento de propina pelas empresas de pedágio; d) atos de comunicação contemporâneos aos fatos, obtidos nas medidas de quebra de dados telemáticos, que indicam envolvimento do denunciado no esquema criminoso objeto da denúncia; e) documentos e depoimentos relacionados a aquisição imobiliária suspeita, supostamente realizados com dinheiro em espécie relacionados à vantagem indevida recebida das empresas de pedágio; f) recebimento de ingressos para a Copa do Mundo pagos por empresa do Grupo Triunfo.

8) ALDAIR PETRY (“NECO”)

Os principais elementos colhidos na fase de investigação que apontam para a participação do denunciado (ex-servidor do DER entre 2011 e 2018, que ocupou o cargo de Diretor Geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEIL) no esquema criminoso são, em síntese: a) depoimentos dos colaboradores NELSON LEAL JÚNIOR; b) registros de visitas de JOÃO CHIMINAZZO NETO (apontado como responsável pela entrega do dinheiro em espécie usado para o pagamento de propina pelas empresas de pedágio) a ALDAIR PETRY, no prédio da SEIL; c) registros de contatos telefônicos, contemporâneos aos fatos, com JOÃO CHIMINAZZO NETO; d) recebimento suspeito de aproximadamente R\$ 343.800,00 em espécie, dos quais R\$ 265.000,00 teriam sido usados para compra de bens de consumo pessoal (ANEXOS 937-950), enquanto R\$ 78.800,00 foram depositados nas suas contas-correntes entre 2011-2018 (ANEXO 881 e 927);

9) ANTÔNIO CARLOS CABRAL QUEIROZ (“CABELEIRA”)

Os principais elementos colhidos na fase de investigação que apontam para a participação do denunciado (advogado e servidor do DER/PR; ocupou cargos de assessor jurídico e gerente jurídico da AGEPAR entre 2013 e 2018) no esquema criminoso são, em síntese: a) depoimentos dos colaboradores HELIO OGAMA e HUGO ONO; b) registros de contatos telefônicos suspeitos, com terminais da ECONORTE, em janeiro de 2018, período da assinatura do do 6º aditivo ao contrato da ECONORTE (decisão do evento 10 dos autos 5036128-04.2018.404.7000); c) assinatura do denunciado em documentos jurídicos relacionados a aditivo suspeito que beneficiou empresa de pedágio; e) depoimento de colaborador e provas circunstanciais de que teria recebido dinheiro em espécie de propina no hotel FOUR POINTS em Curitiba, em 2016 e em janeiro de 2018. Dados de quebra bancária demonstram que, entre 2000 e 2018, suas contas pessoais apresentam R\$ 238.769,00 depositados em espécie, de forma fracionada, sem origem comprovada (ANEXO 881 e 927); f) recebimento de ingresso para a Copa do Mundo pago por empresa do Grupo Triunfo (ECONORTE).

10) JOSE STRATMANN

Os principais elementos colhidos na fase de investigação que apontam para a participação do denunciado (integrante dos quadros do DER/PR entre 1999 e 2002, ocupou importantes cargos na AGEPAR após 2012) no esquema criminoso são, em síntese: a)

5003155-59.2019.4.04.7000

700006225378.V61



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

depoimentos dos colaboradores **NELSON LEAL JÚNIOR** e **HELIO OGAMA**; b) registros de contatos telefônicos e mensagens suspeitas (evento 1, ANEXOS 347/349 dos autos 5036128-04.2018.404.7000), contemporâneos aos fatos, com **JOÃO CHIMINAZZO NETO**, apontado como responsável pela entrega do dinheiro em espécie para o pagamento de propina pelas empresas de pedágio; c) informações obtidas pelo cruzamento de dados de ERB's indicam diversos encontros entre o denunciado e **JOÃO CHIMINAZZO NETO** (página 54 da denúncia e anexo indicado na peça inicial); d) assinatura do denunciado em documentos jurídicos relacionados a aditivo suspeito que beneficiou empresa de pedágio (páginas 78, 85, 86 e 102 da denúncia e anexos indicados na peça inicial); e) recebimento suspeito de pelo menos R\$ 74.626,00, que foram depositados em espécie na sua conta-corrente (ANEXO 881 e 927); f) recebimento de ingresso para a Copa do Mundo pago por empresa do Grupo Triunfo (ECONORTE).

4.3. Ante o exposto, presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, **RECEBO A DENÚNCIA** em face de **CARLOS ALBERTO RICHÁ, DEONILSON ROLDO, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, RICARDO RACHED, NELSON LEAL JUNIOR, JOSE RICHÁ FILHO, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN e ALDAIR WANDERLEI PETRY.**

5. Intime-se a Superintendência de Polícia Federal para inclusão ou atualização dos dados relativos ao presente feito no Sistema Nacional de Identificação Criminal - SINIC, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

6. A denúncia a descreve a prática de crimes por agentes públicos. Além disso, indica na qualificação de **EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES** que ele é "servidor público". Nada obstante, nos termos da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça, reputo desnecessária a apresentação da resposta preliminar de que trata o artigo 514 do CPP, por estar a ação penal instruída por inquérito policial. Passo, portanto, à análise da denúncia.

7. Proceda-se à citação de **CARLOS ALBERTO RICHÁ, DEONILSON ROLDO, EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, RICARDO RACHED, NELSON LEAL JUNIOR, JOSE RICHÁ FILHO, ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MAURÍCIO EDUARDO SÁ DE FERRANTE, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN E ALDAIR WANDERLEI PETRY** acerca dos termos da denúncia e à notificação para apresentar resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído no **prazo de 10 (dez) dias** (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal).

Havendo expressa manifestação acerca da impossibilidade de contratação de advogado e/ou na hipótese de não ser constituído defensor e/ou transcorrido o prazo legal sem a apresentação da resposta escrita à acusação, nomeio desde logo a Defensoria Pública da União, a qual deverá ser intimada acerca de sua nomeação para o exercício da defesa do réu, bem como para apresentar resposta à acusação, observando-se a contagem em dobro dos prazos processuais, conforme determinado no art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
23ª Vara Federal de Curitiba

8. Considerando a complexidade dos fatos em investigação no âmbito da "Operação Integração", defiro o pedido formulado na promoção ministerial que acompanhou a denúncia, de modo a autorizar a *"continuidade das investigações no mesmo IPL 5004606-51.2017.404.7013, para apurar com maior precisão a conduta de outros investigados que não foram, na presente oportunidade, denunciados. Também, a continuidade das investigações segue para esclarecimento de outros crimes antecedentes ainda não esclarecidos por completo."*

9. Decorrido o prazo concedido na intimação do evento 5 ao MPF, voltem os autos conclusos, oportunidade em que também será analisada a petição apresentadas pela Defesa de **CARLOS ALBERTO RICHA** e **JOSÉ RICHA FILHO** no evento 8.

10. Ciência ao Ministério Público Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

11. À Secretaria para que promova as anotações pertinentes neste processo eletrônico, decorrentes do recebimento da denúncia.

Documento eletrônico assinado por **PAULO SERGIO RIBEIRO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700006225378v61** e do código CRC **befa10cd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO SERGIO RIBEIRO
Data e Hora: 8/2/2019, às 18:57:35

5003155-59.2019.4.04.7000

700006225378.V61